

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000535/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010412/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.132513/2022-59
DATA DO PROTOCOLO: 11/03/2022

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14021.135976/2021-00
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 06/04/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVICO DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SANTA MARIA RS, CNPJ n. 92.457.241/0001-82, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Vigilantes e dos Empregados em Serviço de Segurança e Vigilância**, com abrangência territorial em **Santa Maria/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Em decorrência do estabelecido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários hora que devem ser observados em toda e qualquer contratação, assim como o salário mensal para quem for contratado para uma carga horária mensal plena de 220 horas a partir da vigência deste instrumento.

Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal
			220h
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	6,32	1.390,40
Auxiliar de manutenção em empresa de monitoramento	5143-10	6,32	1.390,40
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	6,32	1.390,40

Estoquista	4141-05	6,32	1.390,40
Garagista	5141-10	6,32	1.390,40
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	6,32	1.390,40
Porteiros.	5174-10	6,32	1.390,40
Porteiros de locais de diversão.	5174-15	6,32	1.390,40
Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Vigia, Guarda, Agente de Portaria	5174-20	6,32	1.390,40
Eletricista de instalações de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc...	7156-15	6,68	1.469,60
Instalador de Alarmes/Câmeras/Cerca Elétrica, etc...	9513-05	6,68	1.469,60
Operador de Central (o que executa serviço externo)	5174-20	6,68	1.469,60
Agente monitoramento, Operador de Vídeo, inclusive com portaria remota	5174-20	7,08	1.557,60
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	7,08	1.557,60
Vigilante	5173-30	8,02	1.764,40
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	9,62	2.116,40
Vigilante Escolta	5173-30	9,62	2.116,40
Vigilante Orgânico	5173-30	9,62	2.116,40
Vigilante Eventos	5173-30	9,62	2.116,40
Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	9,62	2.116,40
Agente de Segurança	5173-10	9,62	2.116,40
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	10,37	2.281,40
Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	10,37	2.281,40
Técnico Eletrônico	3132-15	10,37	2.281,40
Técnico em Eletrotécnica	3131-05	10,37	2.281,40
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	10,37	2.281,40

§ 1o. Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

§ 2o. As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho e cargas horárias mensais reduzidas, oportunidade em que o salário correspondente será proporcional à carga horária executada, respeitado o valor do salário-hora fixado nesta Norma Coletiva.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS

A implantação, por determinação legal, do gozo de pelo menos 1 hora de repouso e alimentação em postos de 44h semanais (8h48minutos de segunda a sexta-feira) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, BADESUL, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), que era executado por um único vigilante, e que por consequência lhe gerava o direito ao pagamento do salário mensal pleno, transformou esta realidade, impondo redução salarial aos vigilantes que passaram a executar tão somente 39h semanais, eis que as 5hsemanais restantes passaram a ser executadas por outro vigilante.

Em decorrência desta situação, a falta de mão de obra, e a alta relevância dos serviços prestados aos estabelecimentos financeiros públicos, é acolhido o pedido da categoria profissional para que a estes vigilantes seja garantido o pagamento do valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

§ 1o. Diante do espírito que norteou a questão, fica ajustado que a partir, e durante a vigência, desta norma coletiva, será garantido aos vigilantes, e tão somente aos vigilantes que se enquadram, e enquanto se enquadrarem, na situação fática prevista no caput desta cláusula, a percepção de salário em valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

§ 2o. Em decorrência do aqui previsto, na execução de postos de 44h semanais (8:48h de segunda a sexta com intervalo de 1h) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, BADESUL, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), deverá ser pago ao vigilante titular/fixo deste posto, que executar tão somente 39h semanais de efetivo serviço (7:48h de segunda a sexta-feira) o valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante, e, ao vigilante que executar o serviço nas horas intervalares do titular/fixo, o valor da hora normal do vigilante com o acréscimo de 30% do adicional de periculosidade.

§ 3o. O direito aqui criado objetiva garantir a percepção de valor equivalente ao salário profissional mensal pleno aos vigilantes identificados no caput desta cláusula, enquanto não lhes for designada a prestação de serviços correspondente a pelo menos 44h semanais.

§ 4o. O direito aqui disciplinado **não contempla os vigilantes** que laborarem na condição de rendições de intervalos para repouso e alimentação, nem os que estiverem cobrindo faltas e/ou férias dos titulares, e nem os que executem carga horária semanal diversa.

§ 5o. Independentemente do aqui estabelecido, para todos os fins de direito, o valor hora para os vigilantes contemplados com este benefício, assim como os demais, está identificado na cláusula referente ao aumento salarial dos vigilantes.

§ 6o. Os vigilantes beneficiados por esta cláusula são somente aqueles que hoje trabalham mais do que 36h semanais e menos do que as 44h semanais, isso em estabelecimentos financeiros públicos que estejam pagando 44h semanais para o fixo e as horas intervalares para os que fazem rendição para repouso e/ou alimentação. Este vigilante, se convocado para laborar além da carga horária que hoje cumpre, deverá atender à convocação sob pena de perda do benefício instituído nesta cláusula, percebendo por este trabalho como extra.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES

Por força do ajustado na CCT 2021 da categoria, é concedido aos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE, a partir de 01/02/2022, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação, uma majoração salarial em decorrência do INPC IBGE acumulado no período de 01/01/2021 à 31/12/2021 acrescido de 0,76366% a incidir sobre o valor hora fixado na CCT vigente.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho, o salário-hora do Vigilante (**CBO 5173-30**) é reajustado em **10,92%** e passa a ser:

a) R\$ 8,02 (oito reais e dois centavos) por hora; e, por consequência,

b) R\$ 1.764,40 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) por mês para o trabalhador que cumpre carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

§ 2o. Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

§ 3o. Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de condutor de veículo de emergência, e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, ou “adicional por serviços em eventos”, pelo período em que desempenhou estas atividades.

§ 4o. Enquanto de seu pagamento, os adicionais referidos nos parágrafos segundo e terceiro dessa cláusula terão natureza remuneratória. E, por tratarem-se de pagamento condição, tão logo cesse a prestação dos serviços de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos deixaram de ser pagos, não sendo devida qualquer indenização.

§ 5o. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assola o Brasil, a bem de tentar preservar empregos, as partes signatárias não firmaram CCT em 2020, mantendo assim os salários e o benefício da alimentação nos empregados que desempenham as funções de **VIGILANTE** com os mesmos valores vigentes em 01/02/2019 até 31/01/2021.

§ 6o. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, a partir de 1º. de fevereiro de 2023, 2024, 2025 e 2026, serão concedidas, automaticamente, majorações salariais de 0,76366%. Estes reajustes não guardam relação com CCTs futuras e nem reconhecimento de datas bases futuras.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL – ASP – AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

Por força do ajustado na CCT 2021 da categoria, é concedido aos empregados que, independentemente da denominação de seu cargo, executam atividades AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS, a partir de 01/02/2022, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação, uma majoração salarial em decorrência do INPC IBGE acumulado no período de 01/01/2021 à 31/12/2021 acrescido de 0,76366% a incidir sobre o valor hora fixado na CCT vigente.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho, o salário-hora do Auxiliar de Serviços Patrimoniais(CBO 5174) é reajustado em **10,92%** e passa a ser:

a) R\$ 6,32 (seis reais e trinta e dois centavos) por hora; e, por consequência, será de

b) R\$ 1.390,40 (um mil trezentos e noventa reais e quarenta centavos) por mês de carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de **220h**.

§ 2o. A denominação “ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial”, foi adotada a partir de 01/02/2017 em substituição a de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada”, sem que com isto fosse criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

§ 3o. Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 4o. Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

§ 5o. As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

§ 6o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais, CBO 5174, todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, garagistas, manobristas, guarda noturnos, guardiões, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança identificadas na CBO em seu código 5174.

§ 7o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais” são aqueles enquadrados na CBO 5174 e que: a) não são profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;

b) não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;

c) não usam arma de fogo;

d) não usam cassetete ou PR 24;

- e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;
- f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 7.102/83; e,
- g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

§ 8o. É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais” (anteriormente denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

§ 9o. Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”, não se equiparam as atividades e serviços especializados e ostensivos prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

§ 10. Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 7.102/83, a execução de serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 11o. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assola o Brasil, a bem de tentar preservar empregos, as partes signatárias não firmaram CCT em 2020, mantendo assim os salários e o benefício da alimentação nos empregados que desempenham as funções de **ASP** com os mesmos valores vigentes em 01/02/2019 até 31/01/2021.

§ 12o. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, a partir de 1º. de fevereiro de 2023, 2024, 2025 e 2026, serão concedidas, automaticamente, majorações salariais de 0,76366%. Estes reajustes não guardam relação com CCTs futuras e nem reconhecimento de datas bases futuras.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL – DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos demais empregados subordinados a esta Norma Coletiva, e não disciplinados por outra cláusula específica, a partir de 01/02/2022, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **10,16%** (dez vírgula dezesseis por cento), sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente a partir de 01.02.2021, observado o limite do parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 1o. O reajuste aqui previsto incidirá sobre a verba salarial até o valor correspondente a duas vezes o salário profissional do vigilante vigente no período anterior ao reajuste. O excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

§ 2o. Os trabalhadores que não contarem com 12 meses de serviço ao mesmo empregador, portanto, admitidos após a data base anterior, terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.01 que antecede o reajuste.

CLÁUSULA OITAVA - IMPACTO ECONÔMICOS E FINANCEIROS NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

É de **11%** (onze por cento) o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos vigentes de prestação de serviços especializados previstos pela Lei 7.102/83 (vigilantes, etc...), decorrentes do aumento do valor do salário, vale-alimentação, e o que mais consta do corpo deste instrumento.

-

CLÁUSULA NONA - IMPACTO FINANCEIRO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS E VIGIAS

É de **10,99%** (dez vírgula noventa e nove por cento) o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho, nos custos dos contratos vigentes de prestação de serviços auxiliares de segurança privada (auxiliares de serviços operacionais, porteiros, vigias, zeladores, etc....), decorrentes do aumento do valor do salário, vale-alimentação, e o que mais consta deste instrumento.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Este aditivo de CCT é firmado com efeitos a partir de 01/02/2022, destacando que os benefícios originários desta norma coletiva só serão exigíveis após o seu registro perante o Sistema Mediador do MTE.

§ 1o. Os novos salários deverão ser implantados na folha de pagamento relativa ao mês em que for registrada a CCT se o registro ocorrer até o dia do “fechamento” da folha de pagamento da empresa.

§ 2o. As diferenças remuneratórias (inclusive o adicional de troca de uniforme), e do auxílio-alimentação, relativas ao período de primeiro de fevereiro 2021 até o mês em que forem implantados os novos salários, deverão ser pagas na folha de pagamento do mês seguinte ao do registro perante o Sistema Mediador.

§ 3o. As diferenças referidas no parágrafo anterior para os trabalhadores que já tenham ou venham a ser desligados das empresas deverão ser pagas em rescisão complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA VIGILANTES

Os empregados que desempenham as atividades de Vigilantes deverão perceber os seguintes valores unitários:

Salário Normal		Salário Mês 220h	
Hora	8,02		1.764,40
Horas DSRF	10,43	Hora Extra 50%	12,03
Adicional Noturno		Adicional Troca de Uniforme	
Hora	1,60		1,34

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA AUXILIARES DE SERV PATRIMONIAIS E VIGIAS

Os empregados que desempenham as atividades de ASPs (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, etc), os enquadrados na CBO 5174, deverão perceber, os seguintes valores unitários:

Salário Normal		Salário Mês 220h	
Hora	6,32		1.390,40
Horas DSRF	8,22	Hora Extra 50%	9,48
Adicional Noturno		Adicional de Risco/Ajuda de	
Hora	1,26	Custo 15%	208,56

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E

CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA DEFINIR SALÁRIOS PROPORCIONAIS

Por força desta norma coletiva a duração do efetivo trabalho normal dos trabalhadores, mensalistas plenos, beneficiários desta norma coletiva é de 190h40minutos mensais (26 dias x 7h20minutos). Limite que, de forma alguma, confunde-se com divisor mensal, nos termos do estabelecido nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro dessa cláusula.

§ 1o. O salário mensal pleno é o que remunera 220 horas (30 dias de 7h20min.), das quais, por expressa disposição desta norma coletiva, 190h40minutos (26 dias x 7h20minutos) são de efetivo trabalho, e, 29h20minutos (4 dias x 7h20minutos) correspondem aos DSRF - descansos semanais remunerados e feriados.

§ 2o. O valor dos salários mensais plenos, ou integrais, é o resultante da multiplicação do salário-hora por 220.

§ 3o. O valor do salário-hora de um mensalista pleno é o resultante da divisão de seu salário mensal por 220h. Portanto, para todos os fins de direito consignam que o divisor para apurar o valor da hora normal dos mensalistas plenos, a partir do salário mensal pleno, é 220.

§ 4o. As horas de efetivo trabalho semanal correspondem a 1/5 do total de horas que serão remuneradas pelo salário mensal (ai incluídos os RSRF). Para a definição do valor de um salário mensal multiplica-se o número de horas a serem trabalhadas por semana por "5", e o resultado, pelo valor hora. Exemplos:

A	B	C	D
HORAS DE EFETIVO TRABALHO SEMANAL	HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS = A x 5	SALÁRIO MENSAL DO VIGILANTE = B X 8,02	SALÁRIO MENSAL DO ASP = B X 6,32
44h	220h	1.764,40	1.390,40
39h	195h	1.563,90	1.232,40
36h	180h	1.443,60	1.137,60

§ 5o. Quando o número de horas a serem laboradas a cada semana for variável, mas fixo a quantidade mensal, para a definição do salário mensal, nestes casos, divide-se o total de horas efetivamente laboradas por mês por 26. O resultado se multiplica por 30. E o novo resultado se multiplica pelo valor do salário-hora. Exemplos:

E	F	G	H
HORAS DE EFETIVO TRABALHO MENSAL	HORAS QUE SERÃO PAGAS = E : 26 x 30	VIGILANTE = F x R\$ 8,02	ASP = F x R\$ 6,32
190h40	220h	1.764,40	1.390,40
169h	195h	1.563,90	1.232,40
156h	180h	1.443,60	1.137,60

§ 6o. Na mesma situação fática do parágrafo anterior pode-se apurar o salário mensal devido dividindo-se o salário mensal pleno por 190,666 e o resultado multiplicando pela quantidade de horas trabalhadas no mês. Exemplos:

I	J	K
HORAS DE EFETIVO TRABALHO MENSAL	VIGILANTE	ASP
	= R\$ 1.764,40 : 190,666 x = R\$ 1.390,40 : 190,666 x	
169h	I 1.563,90	I 1.232,40
156h	1.443,60	1.137,60

§ 7o. Todo o acima exposto refere-se tão somente ao salário-base, ou seja, não se refere a reflexos de horas extras, hora intervalar e adicionais noturnos em RSRF.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço de sua escala quando em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

§ 1o. Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada igual ou inferior a 360 minutos.

§ 2o. A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros, com custo equivalente ao abaixo ajustado. Vedando-se a substituição por lanche. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

§ 3o. Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

§ 4o. O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

§ 5o. O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, é majorado, a partir de 01/02/2022, com base na previsão normativa vigente, ou seja, com base no INPC IBGE acumulado no período de 01/01/2021 à 31/12/2021 acrescido de 1,165%, para o valor de **R\$ 23,93** (vinte e três reais e noventa e três centavos). Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

§ 6o. O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior a 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade, em relação a cada empregado, até dia 10 de cada mês.

§ 7o. As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.)

§ 8o. Consignam para todos os fins de direito, e porque os prestadores de serviço não tem como exigir

providências e/ou benfeitorias nos estabelecimentos dos tomadores de serviços, que, fornecido o benefício instituído nesta cláusula através de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema similar, não poderá ser exigido das empresas prestadoras de serviço a manutenção de refeitórios ou similares nos locais da prestação dos mesmos.

§ 9o. Ajustam que as empresas responderão com uma multa de 2% sobre o valor do benefício em favor do trabalhador em caso de se caracterizarem como reincidentes em não cumprir com o estabelecido nesta cláusula.

§ 10. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assola o Brasil, a bem de tentar preservar empregos, as partes signatárias não firmaram CCT em 2020, mantendo assim o valor do benefício previsto nesta cláusula igual ao fixado na CCT de 2019.

§ 11. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, a partir de 1º. de fevereiro de 2023 será concedida, automaticamente, uma majoração no valor da alimentação de 1,165%. Esta majoração não guarda relação com a CCT de 2023 e nem reconhecimento de datas bases futuras.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGIME DE TRABALHO SDF

Faculta-se às empresas contratarem trabalhadores para trabalharem especificamente em SDF – Sábados, Domingos e Feriados.

Parágrafo Primeiro: Fica instituído o regime de trabalho em SDF - Sábados, Domingos e Feriados (a este último equiparado os pontos facultativos), pelo qual as Empresas poderão admitir trabalhadores, mediante contrato de trabalho, para que os mesmos desempenhem a jornada de trabalho de até 12h diárias, nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, em decorrência do que fica pactuada, estabelecida e legitimada a jornada de até 12 (doze) horas para estes dias;

Parágrafo Segundo: A estes trabalhadores fica garantido o pagamento das horas efetivamente laboradas no período a que se refere o recibo salarial com base no valor hora fixado nesta CCT para a atividade que for exercer.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente ajustado entre as partes que devido à peculiaridade do presente regime, os trabalhadores não poderão gozar seus descansos semanais remunerados nos domingos, nem usufruir folgas nos feriados, em razão do que consideram-se gozadas regularmente e a título de compensação as folgas dos repousos semanais remunerados e as decorrentes de feriados com o gozo de folgas nos demais dias da semana.

Parágrafo Quarto: Consideram-se gozadas as folgas decorrentes dos repousos semanais remunerados e dos feriados nos demais dias da semana com o pagamento das mesmas com base no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da soma do salário que perceber.

Parágrafo Quinto: As Empresas deverão fornecer, ou disponibilizar, o recibo de pagamento de salário com a discriminação dos títulos e valores pagos.

Parágrafo Sexto: O regime SDF, que para estes fins equipara o ponto facultativo a feriado, não inclui a possibilidade do vigilante vir a cumprir cobertura de outros dias ou outras escalas, ficando certo que em tal ocorrência fará jus ao recebimento das horas neles laboradas (outros dias) como extras, com adicional de 50%.

Parágrafo Sétimo: Quanto as férias, o trabalhador fará jus ao que perceberia se trabalhasse nos sábados, domingos e feriados do período de férias, acrescido de um terço.

Parágrafo Oitavo: O empregado contratado sob o regime SDF que tiver mais de 7 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido, por ter sido aprovado e autorizado na Assembleia Geral do Sindicato Patronal que firma a presente convenção, que as empresas que prestam serviços de segurança privada de qualquer natureza (especializados de vigilância, auxiliares de serviços patrimoniais, portarias, elétricos eletrônicos, orgânicos, etc...), representadas pelo Sindicato Patronal que firma a presente convenção coletiva, na base territorial correspondente a do sindicato profissional que firma a presente convenção coletiva, contribuirão para o cofre deste Sindicato Patronal, **até o dia 20.04.2022**, proporcionalmente ao número de seus empregados, em 01 de fevereiro/2022, utilizados na prestação dos serviços de segurança privada, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do salário profissional fixado através da convenção coletiva de 2022.

§ 1o. As empresas que não efetuarem o pagamento desta contribuição até as datas previstas acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

§ 2o. Para fins de comprovação dos empregados em relação aos quais incidirá a contribuição fixada nesta cláusula as empresas, por ocasião do pagamento da contribuição assistencial patronal, deverão apresentar o CAGED do mês de fevereiro do próprio, ou relação de efetivo da polícia federal sob pena de, não apresentando o CAGED, ser cobrada a contribuição assistencial com base nesta última, na relação de efetivo da polícia federal.

§ 3o. As empresas orgânicas e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de empregados que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em fevereiro do ano a que se refere e já reajustado com base em noma coletiva vigente a partir do dia primeiro de fevereiro daquele ano.

§ 4o. As demais empresas que atuam no segmento da segurança privada, dentre elas, e não se limitando a elas: empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, serviços auxiliares de segurança patrimonial, etc..., contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, no prazo e condições acima disciplinados.

§ 5o. As empresas associadas ao Sindicato Patronal que firma a presente, que estiverem plenamente em dia com suas mensalidades associativas, e por este motivo, terão desconto de 50% (cinquenta e cinco por cento) nos valores previstos por esta cláusula, se efetuarem o pagamento no prazo estabelecido.

§ 6o. Para fins de pagamento do aqui ajustado as empresas deverão comunicar o valor que deverá ser pago para fins de emissão da guia correspondente, eis que impossível a emissão da guia de recolhimento sem identificação de valor.

§ 7o. Adotam a previsão contida no artigo 546 e seguintes da CLT, ou seja, às empresas sindicalizadas, assim consideradas as que efetuarem o pagamento da contribuição sindical anual e da contribuição assistencial ora estabelecida, é assegurada a preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais, municipais, às entidades para estatais e similares.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Na forma da CLT (artigo 513, letra “e”) e para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e o trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação expressa da categoria, tomada em AGE, as empresas descontarão dos salários dos seus empregados, em favor do sindicato profissional, a contribuição assistencial correspondente a R\$ 27,00 (vinte e sete reais), apenas na folha do mês de agosto/2022, independente de assinada ou não a CCT, desde que o sindicato envie às empresas a autorização expressa do trabalhador.

Parágrafo primeiro: O valor assim descontado pelas empresas, deverá ser recolhido por estas, diretamente ao sindicato profissional até o dia 10 de setembro do corrente ano, através de depósito bancário na conta-corrente da entidade sindical beneficiada: **Caixa Econômica Federal – Agência 0501, operação 03, Conta Corrente número 1681-9**. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, via e-mail. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de multa de 30 % (trinta por cento), além de juros de 1% ao mês e correção monetária na forma da lei.

Parágrafo segundo: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o valor correspondente ao percentual de 100% deste valor para o Sindicato Profissional que assina o presente instrumento na forma acima convenionadas.

Parágrafo terceiro: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial, mesmo já tendo autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional, que corresponde a 3% do salário profissional da categoria representada: vigilante, ASP e monitoramento deverão ser descontadas em folha de pagamentos mensais e depositadas até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada perante a empresa pelo sindicato profissional.

Parágrafo primeiro: As empresas ficam obrigadas a descontarem na folha de pagamento mensal a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, e qual se obriga a recolher através de depósito bancário, na conta corrente da entidade: **Caixa Econômica Federal – Agência 0501, operação 03, Conta Corrente número 1681-9**, e enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação de empregados.

Parágrafo segundo: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, original ou cópia, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato.

Parágrafo terceiro: O não cumprimento do repasse das mensalidades no prazo previsto pelo caput desta cláusula sujeitará a empresa infratora a responder pôr uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

Parágrafo quarto: Depois de efetivado o depósito as empresas devem remeter cópia do comprovante de depósito ao sindicato profissional, juntamente com a relação de empregados.

Parágrafo quinto: Fica assegurado ao sindicato profissional o repasse das mensalidades de associados mensalmente. Ficando a empresa com o ônus do pagamento caso não desconte do trabalhador que autorizou o seu desconto mensal.

Parágrafo sexto: A oposição ao desconto à mensalidade de associado, em todos os casos acima previsto, o sindicato profissional garantirá aos associados à possibilidade de oposição ao desconto da mensalidade.

A oposição deverá ser manifestada por escrito, em três vias na sede do sindicato profissional. **Parágrafo sétimo:** Uma vez não cumpridas as exigências dispostas no Caput da presente cláusula, a entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas são mantidas nos termos da CCT já firmada e registrada, acima identificada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Ante o acima exposto, e atendendo às disposições desta CCT, depositam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2022.

**ARI LUIS FAVERO DAL BEM
VICE-PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S**

**LUIZ AIRTON CORREA LUCAS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVICO DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE
SANTA MARIA RS**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE CCT 2021/2022 - SINDICATO PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE CCT 2021/2022 - SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.